TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005720-06.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP, BO - 039/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos, 26/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MICHAEL JUNIO DE AGUIAR

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 16 de abril de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu MICHAEL JUNIO DE AGUIAR, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Maria de Lourdes Vigato de Aguiar, Jhonas Rodrigo de Aguiar e Alex Roberto da Silva. Ausente a testemunha de acusação (comum) Tércio Barbosa Ferreira, policial em férias (p. 125). As partes desistiram da oitiva do policial faltante, tendo o MM. Juiz homologado a desistência. A colheita de toda a prova (interrogatório do acusado e depoimentos das testemunhas) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que na ocasião descrita na denúncia guardava em seu quarto, para fins de tráfico, quantidade expressiva de maconha e cocaína. A acão penal é procedente. De início deve se ressaltar que a entrada na casa foi regular, mesmo porque em 7 de fevereiro já havia mandado judicial, com prazo de validade de dez dias, permitindo o ingresso na residência a fim de encontrar objetos de tráfico envolvendo o réu. De qualquer forma, na ocasião os policiais tiveram denúncia de que o acusado escondia arma de fogo e foram até o local, onde obtiveram a permissão da avó do acusado para ingressar no imóvel. No tocante ao mérito, a ação penal é procedente. A própria avó do acusado confirmou que onde os policiais encontraram a droga foi no quarto usado exclusivamente pelo acusado, dizendo esta testemunha que o local não era frequentado por qualquer pessoa. O policial Alex, ao ser ouvido, confirmou que durante a diligência foi identificado o quarto do réu, como sendo o local onde as drogas foram encontradas. Assim, não há dúvidas quanto a posse das substâncias entorpecentes por parte do acusado. Por outro lado está comprovada a materialidade do crime em razão dos laudos. Foram apreendidas quantidades significativas, inclusive uma parte acondicionada em mais de 300 pacotinhos de maconha, além de um tijolo desta mesma droga e porções de cocaína, quadro este indicativo de tráfico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu já respondeu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

outros processos por crime de tráfico, já sendo condenado três vezes por este delito, sendo reincidente, de modo que este quadro impede a aplicação do redutor de pena. A pena-base deve ser aumentada em razão dos antecedentes, sendo que na segunda fase da dosimetria nova majoração deve ser feita por conta da reincidência. O regime inicial deve ser o fechado, em razão da natureza do delito, que causa enorme malefício social. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido do parquet. O acusado deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, inciso II do CPP, pois não há comprovação lícita da materialidade. Isto porque resta claro que houve violação ao direito da inviolabilidade domiciliar. Este direito é individual, conforme previsto na CF, pessoal. Se as diligências dos policiais visavam realizar buscas relacionadas ao acusado, era ele quem deveria autorizar a entrada na residência, sendo indiferente que outro morador porventura o tenha feito. De toda forma, não é mesmo de se esperar que senhora simples como a que presenciamos hoje pudesse oferecer resistência, pensando no direito individual de seu neto, em face a no mínimo seis policiais em frente ao portão de sua casa, querendo entrar em sua residência. A suposta denúncia anônima de existência de arma está isolada nos autos, não foi documentada e muito menos comprovada faticamente, visto que não existia qualquer armamento no local. Conforme se depreende dos documentos acostados a fls. 25 e 26 dos autos, a polícia civil, cumprindo, desta vez sim, mandado de busca, foi até a casa do acusado e nada de ilícito lá foi encontrado. Desta forma os elementos presentes nos autos tornam cristalino o fato de que os policiais, se houve mesmo a denúncia anônima relativa à arma, poderiam comunicar a autoridade policial para que esta representasse requerendo um mandado de busca. Contudo, em sentido contrário, no mínimo seis policiais simplesmente foram até a casa do acusado sem mandado com fundamento em denúncia anônima não fundamentada e revistaram o imóvel sem a presença do réu. É evidente a violação ao domicílio, relembrando que o direito à inviolabilidade domiciliar é individual, de forma que não é relevante que a avó do réu tenha supostamente autorizado a entrada. Tratando-se a apreensão das drogas de prova ilícita nos termos do artigo 157 do CPP, não houve comprovação lícita da materialidade, de forma que o réu deve restar absolvido. Ainda que não seja este o entendimento, ainda assim requer-se a absolvição do acusado, agora com fundamento no artigo 386, VII do CPP, diante da insuficiência probatória. O acusado narrou que não possuía droga alguma em seu quarto, que a polícia havia ido até o local dias antes e nada encontrado, e desta vez novamente nada localizaram, contudo disseram ter encontrado drogas ali. A versão do policial Alex restou isolada no conjunto probatório. Isso porque Jhonas não presenciou as buscas e disse que quando chegou na residência os policiais até mesmo questionaram se as drogas lhe pertenciam e determinaram que ele aguardasse sentado no chão, sendo depois conduzido para a delegacia. A avó do acusado narrou que os policiais lhe disseram ter encontrado drogas no interior do quarto de Michael, contudo narrou que eles não a deixaram acompanhar as buscas, apenas mostraram as drogas a ela e disseram que as tinham encontrado no interior do quarto de Michael. Desta forma, Maria não viu o encontro dos entorpecentes. Os policiais é que lhe disseram que encontraram drogas no quarto de Michael. A versão do miliciano hoje ouvido, portanto, restou isolada, de forma a não ser suficiente para um desfecho condenatório, lembrando que milita em favor do acusado a presunção de inocência. Requer-se, pois, seja absolvido com alicerce no artigo 386, VII, do CPP. Ainda não sendo este o entendimento requer=se a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois se a reincidência for utilizada para exasperar a pena e também para servir de obstáculo à aplicação do redutor, tal cenário acarretará em "bis in idem". Por fim, requer-se imposição de regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MICHAEL JUNIO DE AGUIAR (RG 47.340.260-9), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 17 de Fevereiro de 2017, por volta das 11h41, no interior da residência situada na rua Pernambuco, n.º 610 - Jardim Pacaembu, neste Município e Comarca de São Carlos-SP, guardava, sem autorização legal e regulamentar, 22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

porções de cocaína (peso bruto de 309 gramas) e 345 porções de maconha (peso bruto de 840 gramas) embaladas em porções maciças e individualizadas prontas para serem particionadas e entregue a consumo a terceiros (conforme auto de exibição e apreensão). Tais substâncias causam dependência e constam da lista de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, publicada em anexo à Portaria SVS/MS nº. 344/98, conforme laudo pericial de constatação. É dos autos que Michael realizava o comércio de entorpecentes nesta urbe e, para não levantar suspeitas, mantinha o narcótico em sua residência acondicionado no interior de uma cômoda em seu quarto. Na data dos fatos, policiais militares receberam informação de que o réu mantinha em sua residência arma de fogo, razão pela qual dirigiram-se até o local e, lá chegando, como este ali não se encontrava, foram atendidos pela genitora do denunciado, que prontamente permitiu a vistoria do aposento. Em busca pelo local, no interior de uma cômoda que se encontrava no quarto do denunciado, foram localizados um tijolo de maconha (pesando 430 gramas) e outras 344 porções individualizadas de maconha (peso bruto de 410 gramas), além de 04 porções grandes de cocaína (pesando 298 gramas) e 18 pinos do mesmo entorpecente (peso bruto de 11 gramas). A finalidade específica da posse do entorpecente para o uso restou afastada, evidenciando-se que Michael se dedica a prática de atividades criminosas pelas seguintes circunstâncias: a) forma de apreensão, quantidade e natureza do entorpecente (367 porções de cocaína e maconha com peso bruto de aproximadamente 1,250 kg); b) forma de acondicionamento da droga apreendida (compactada em porções maciças e em parcelas individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros e particionadas), c) existência de investigação anterior apontando o denunciado como traficante (mandado de busca e apreensão e relatório de investigação), d) dedicação efetiva à mercancia ante a inexistência de emprego formal demonstrado nos autos (consta como sendo procurado pela justiça), e) denunciado conhecido dos meios policiais (possui passagens recentes - 2011 e 2013 - pela prática de tráfico de entorpecentes); f) comportamento do denunciado (não se apresentou à delegacia encontrandose 'foragido'). O réu teve a sua prisão preventiva decretada (fls. 78), tendo o mandado de prisão sido devidamente cumprido (p. 105/108). Expedida a notificação (pag. 101), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pags. 109 e 110). A denúncia foi recebida (pag. 111) e o réu foi citado (pag. 129). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação (comuns). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso II e VII do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 e imposição de regime diverso do fechado. É o relatório. DECIDO. Sem procedência o arguido pela Defesa em prol da absolvição, sustentando ter havido abuso de autoridade por parte dos policiais militares, porque revistaram o quarto do réu sem a presenca do mesmo, violando princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio e transformando em ilícita toda a prova acusatória. No caso dos autos não há que se falar em desrespeito à inviolabilidade do domicílio. Com efeito, os policiais foram até a residência onde o réu morava para uma averiguação de posse ilegal de arma. A casa pertencia à avó do réu, com quem este residia. Não houve propriamente invasão porque o ingresso se deu com autorização da dona do imóvel, no caso a avó do réu, como a mesma admitiu nesta audiência. E nas buscas foi localizada quantidade considerável de entorpecente, reconhecidamente para fins de tráfico. Como tem sido decidido, a entrada de policiais em uma residência independe de mandado judicial quando se está diante de um flagrante de tráfico de drogas, delito considerado de consumação permanente. A propósito, observa DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: "O STJ, já na vigência da DF de 1988, decidiu que o seu artigo 5°, XI, admite, ainda que durante a noite, a entrada em casa alheia, mesmo contra a vontade do morador e sem mandado judicial, para efetuar prisão em flagrante" (Lei Antitóxicos Anotadas, p. 95). Nesse sentido a jurisprudência: "Por força da ressalva inserida no artigo 5°, XI, DA CF, o ingresso em residência encontra-se expressamente autorizado, em qualquer dia e horário e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

independentemente de autorização judicial, quando em seu interior encontra-se configurado o denominado estado de flagrância, como na hipótese de delito insculpido no artigo 12 da Lei 6.368/76 - hoje 33 da Lei 11.343/06 -, sob a modalidade "ter em depósito" ou "guardar", o qual, sendo crime permanente, admite a prisão em flagrante em qualquer momento" (RT 764/609). "No crime de tráfico de entorpecente é admissível que a autoridade policial ingresse em casa alheia, mesmo que seja à noite, independentemente do consentimento do morador e sem expedição de mandado judicial, para efetuar a prisão em flagrante, pois trata-se de crime permanente em que o flagrante é contínuo" (RT 752/576). A ausência do réu no local não impossibilitava que a revista fosse feita, especialmente diante da autorização da responsável pelo imóvel. As drogas encontradas e apreendidas foram submetidas aos respectivos exames toxicológicos e os resultados foram positivos, como se verifica dos laudos de fls. 11/20. Demonstrada, pois, a materialidade. Sobre a autoria, também não existe dúvida. As drogas foram encontradas no quarto que era do réu e somente ocupado por ele, como afirmaram a avó e o irmão nesta audiência. Nenhum estranho usaria aquele local para a guarda dos entorpecentes, portanto, somente ao réu deve ser atribuída a responsabilidade. Sua negativa restou isolada e não merece a mínima credibilidade, especialmente levando em conta que se trata de pessoa que de há muito está envolvida com o tráfico de entorpecentes, conforme se verifica de sua folha de antecedentes, que já registra três condenações pelo mesmo crime. Assim, comprovada também está a autoria. Que a finalidade era o comércio ilícito também não existe dúvida, especialmente verificando a quantidade considerável de entorpecente que foi apreendida, além da variedade. E ao tentar fugir da acusação, apresentando negativas pura e simples, o réu deixou também de apresentar outras explicações para a situação comprometida que foi revelada. E qualquer outra justificativa que pudesse ter apresentado não serviria para outro enquadramento ou tipicidade. A condenação do réu é medida que se impõe. Impossível acolher a última pretensão da Defesa, de reconhecimento da redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que é reservada para caso bem diferente da situação do réu. Este é reincidente específico e mais de uma vez, estando envolvido com o tráfico há muito tempo, não sendo merecedor do benefício pleiteado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, especialmente que o réu é possuidor de maus antecedentes, já contando com três condenações por tráfico, mas aqui serão consideradas apenas duas (Processos 0002012-50.2014.8.26.0566 e 0015661-87.2011.8.26.0566), porque a terceira será usada na segunda fase para o reconhecimento da reincidência, bem como que o mesmo não tem boa conduta social, porque não exerce ocupação lícita e vive na criminalidade, deve receber a pena-base acima do mínimo, especialmente para obriga-lo a uma mudança de comportamento, porque até aqui de nada serviram as condenações que já recebeu, dando mostras de não ter assimilado o tempo em que permaneceu preso, estabeleço a pena-base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 84 - Processo 0002241-20.2013.8.26.0283 - que não foi usada na primeira fase) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. O reconhecimento desta agravante não constitui ofensa ao princípio do "bis in idem" pelo fato de ter sido negado o redutor, porque são situações diferentes. A impossibilidade de se aplicar o redutor desejado pela Defesa é pela ausência de primariedade e não propriamente pela reincidência. CONDENO, pois, MICHAEL JUNIO DE AGUIAR à pena de sete (7) anos de reclusão e de 700 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. Além disso, o réu voltou a delinquir, dando mostras de que não se corrigiu e continua infringindo a Lei Penal. Demais, o tráfico reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de

outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. Por conseguinte, o regime estabelecido é o que se mostra necessário para a reprovação e prevenção desta prática delituosa. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):